

PROJETO DE LEI N^º , DE 2018

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 9.069,
de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – de forma a garantir que, na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, será chamado o suplente pela ordem decrescente de votação.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.....

§ 1º Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 2º Na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, será chamado o suplente pela ordem de votação.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – de forma a garantir que, na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, seja chamado o suplente pela ordem de votação.

O art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá,

no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Já o art. 134 do ECA aduz que lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sendo aos Conselheiros assegurado o direito ao gozo de férias anuais, licença-maternidade e paternidade, entre outros direitos.

Atualmente, o afastamento dos Conselheiros é regulamentado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o art. 6º da Resolução CONANDA nº 139/2010, que determina que os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação, devendo ser convocados pela ordem de votação, sendo que eventual recusa em assumir deve ser documentada.

É nosso entendimento ser necessário que conste no arcabouço legal brasileiro que, nos afastamentos dos Conselheiros, seja convocado o suplente com todos os poderes inerentes ao cargo.

Urge, pois, que tal matéria seja regulada por lei federal, motivo pelo qual a presente proposição trará alterações à Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990 garantindo que, na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, seja chamado o suplente pela ordem de votação.

Por se tratar de matéria com relevante apelo social, contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS